PARECER PAR - GACS PSS - 18357/2017

PROCESSO TC/MS	**: TC/7244/2015**
PROTOCOLO	**: 1591104**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO/MS**
RESPONSÁVEL	**: GILSON ANTONIO ROMANO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO/MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ARQUIVOS DO SICOM. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS** relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2014, **encontra-se regular**, estando apta a prosseguir com os trâmites regimentais desta e. Corte de Contas. **Grifo nosso** (5ª ICE - ANA- 26985/2015, fls. 182/191)

Na sequência, a Auditoria manifestou pela **irregularidade** das contas (PAR-8392/2016 –fls. 192/219):

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 17043/2016, fls. 220, no qual pronunciou pela intimação do Prefeito, Sr. Gilson Antônio Romano, para que se manifeste acerca do parecer emitido pela Auditoria.

Após intimação o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 228/274). O Conselheiro relator manifestou-se no despacho DESPACHO DSP - G.RC - 2832/2017 (fl.275) determinando a remessa dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos para parecer e na sequência ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossas considerações ficarão restritas aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- PAR - 8392/2016 - fls. 192/219
- DESPACHO DSP - G.RC - 40637/2016, fls. 221/223
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 228/274

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1- Do Orçamento:

No parecer PAR – 8392/2016, fls. 192/216, item 2.2.3, essa Auditoria constatou divergências no Anexo 12 da Lei 4.320/64 (Balanço Orçamentário), fls. 31/32, e no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada), fls. 57/60, tendo em vista que a LOA (Lei Municipal 708/2013 – TC/19296/2014, fls. 23/24) autorizou para o Fundo créditos orçamentários de R$ 400.700,00. Dos decretos existentes nos autos, fls.108/133, verificamos que a dotação inicial do FMAS sofreu suplementação de R$ 201.261,64 e anulação R$ 281.700,60, resultando em uma redução dos créditos autorizados inicialmente para R$ 311.261,04. Contudo, a quantia divergia da escrituração constante no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que apresentou a quantia de R$ 311.261,04.

Em resposta à notificação, fls. 227/237, o jurisdicionado informa que o FMAS de Rio Negro, de fato, sofreu suplementação de R$ 201.261,64. No entanto, foram anulados créditos no valor de R$ 290.700,60, conforme demonstrado no Anexo 11 da Lei 4.320/64 e no anexo 12 do mesmo diploma legal. O gestor encaminhou novamente as cópias dos decretos, fls. 237/264, juntamente com o subanexo LVI – quadro Demonstrativo de Abertura de créditos Adicionais, fls. 239.

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, os decretos reencaminhados pelo gestor, fls. 228/274 evidenciam a seguinte situação. Vejamos:

Dotação Inicial	Decreto	Crédito Suplementar (Art. 43 da Lei 4.320/64)	Superávit/Excesso (Art. 43 §1º, I e II Lei 4.320/64)	Anulação (Art. 43 §1º II da Lei 4.320/64)	Operação de Crédito (Art. 43 §1º IV da Lei 4.320/64)	Dotação Final
	15/2014	140.000,00				
	16/2014	7.770,00		7.770,00		
	22/2014	7.000,00		7.000,00		
	25/2014	15.000,00		15.000,00		
	47/2014	3.406,00		3.406,00		
	57/2014	20.000,00		20.000,00		
	72/2014			13.200,00		
	76/2014			9.000,00		
	79/2014	662,00		662,00		
	93/2014			13.400,00		
	96/2014			5.300,00		
	100/2014			17.557,41		
	111/2014			46.200,00		
	112/2014			86.430,40		
	115/2014	7.423,64		7.423,64		
	118/2014			38.351,15		
R$ 400.700,00		R$ 201.261,64	R$ 0,00	R$ 290.700,60	R$ 0,00	**R$ 311.261,04**

Fonte: Resposta à intimação fls.228/274

A partir dos dados constantes na tabela acima e o levantamento realizado por ocasião do parecer PAR – 8392/2016, fls. 192/179, tem-se que a diferença nos demonstrativos, a qual nos referimos no parecer PAR – 8392/2016, **deve-se a ausência da indicação da fonte de recursos para a suplementação no valor de R$ 9.000,00 (Decreto 76/2014).**

O gestor foi questionado, por meio da INT – 21348/2016, fls. 224, sobre a ausência de fonte de recursos (desobediência ao art. 43 da Lei 4.320/64) para a edição do decreto nº 76/2014. **Em resposta, o administrador limitou a informar que houve equívoco no encaminhamento do decreto a essa Corte de Contas, reencaminhando a peça com a indicação de anulação no valor de R$ 9.000,00 da dotação do próprio FMAS de Rio Negro.**

Desta forma, entendemos que o gestor demonstrou a alteração orçamentária, cumprindo com o determinado no art. 42 c/c art. 43 da Lei 4.320/64. Quanto ao cumprimento do limite de 20% do total de despesa, estipulado na LOA, para edição de créditos suplementares, ressaltamos que tal aspecto deve ser verificado por ocasião da análise das contas de governo de Rio Negro, uma vez que estas de-

monstrarão na integralidade a alteração orçamentária realizada na Lei Orçamentária Anual do município.

2.1.2 Da intempestividade dos arquivos Sicom

Essa Auditoria verificou por ocasião da emissão do parecer PAR - 8392/2016, fls. 192/179, que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos do SICOM, os quais estava obrigado por força dos arts. 5º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: RIO NEGRO - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: FELIPEOLIVEIRA

Município: Rio Negro

PPA/LOA: 11/03/2014 - Entreque Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CM/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
FMHIS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMAS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMT/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMD/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDCA/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEC/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIAC/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEB/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

Fonte: Par – 8392/2016, fls.192/219

Em resposta à notificação, fls. 228/274, o jurisdicionado informa que "realmente houve a ocorrência de remessa serôdia, dos citados documentos ao Tribunal de Contas, mormente que se faça a revisão da multa pelo fato de que não houve dolo ou má-fé pela gestão". Invocou ainda os princípios da Razoabilidade e da

Proporcionalidade a fim de que a aplicação da multa por a remessa intempestiva do SICOM fosse revista.

Entendo que o gestor invocou os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, contudo tais princípios não podem ser utilizados para o descumprimento de norma vigente, sendo esta uma obrigação a qual devia cumprir a fim de garantir a atuação do controle externo. **É de se destacar que a intempestividade no encaminhamento dos arquivos Sicom se deu em todos os meses de 2014**. Desta forma, depreende-se que deliberadamente o gestor deixou de encaminhar as informações exigidas, já que **não conseguiu demonstrar nos autos os motivos que levaram a efetuar a remessa tardia.**

É de se destacar também que seria desarrazoada e desproporcional por parte desta Corte de Contas a adoção de postura diversa daquela a qual vem adotando em casos semelhantes do FMAS de Rio Negro. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA **INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO.** DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo: **a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e, b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**,

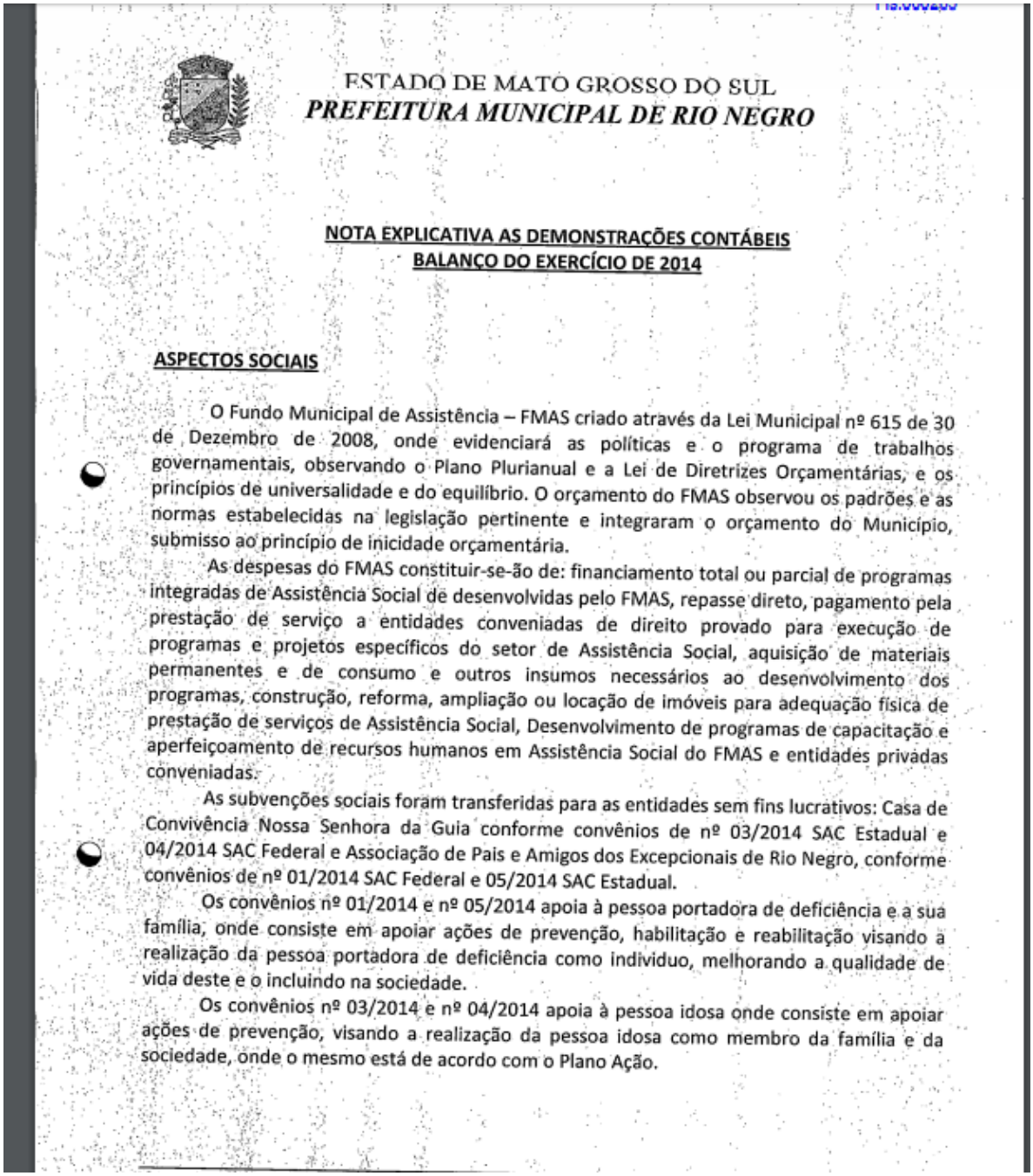
com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo. (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Apesar disso, deixo de propor a multa corresponde visto que esta Corte de Contas tem apurado tais infrações em processos autuados sob a classe processual de "apuração de responsabilidade". Assim, para evitar o bis in idem deixo de propor a aplicação da multa coerção aplicável ao caso em tela.

2.1.3 Das Notas Explicativas

O Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS não encaminhou, juntamente com as Demonstrações contábeis, as Notas Explicativas (NE). A inexistência de tais documentos foi objeto de irregularidade em nosso parecer PAR - 8392/2017, fls. 192/219.

Em resposta à notificação, fls. 228/274, o jurisdicionado informa que "Estamos encaminhando em anexo à devida nota explicativa para a apreciação dessa Corte de Contas". Vejamos parte da NE enviada:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

NOTA EXPLICATIVA AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2014

ASPECTOS SOCIAIS

O Fundo Municipal de Assistência – FMAS criado através da Lei Municipal nº 615 de 30 de Dezembro de 2008, onde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio. O orçamento do FMAS observou os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente e integraram o orçamento do Município, submisso ao princípio de inicidade orçamentária.

As despesas do FMAS constituir-se-ão de: financiamento total ou parcial de programas integradas de Assistência Social de desenvolvidas pelo FMAS, repasse direto, pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas de direito provado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social, aquisição de materiais permanentes e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação física de prestação de serviços de Assistência Social, Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social do FMAS e entidades privadas conveniadas.

As subvenções sociais foram transferidas para as entidades sem fins lucrativos: Casa de Convivência Nossa Senhora da Guia conforme convênios de nº 03/2014 SAC Estadual e 04/2014 SAC Federal e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, conforme convênios de nº 01/2014 SAC Federal e 05/2014 SAC Estadual.

Os convênios nº 01/2014 e nº 05/2014 apoia à pessoa portadora de deficiência e a sua família, onde consiste em apoiar ações de prevenção, habilitação e reabilitação visando a realização da pessoa portadora de deficiência como individuo, melhorando a qualidade de vida deste e o incluindo na sociedade.

Os convênios nº 03/2014 e nº 04/2014 apoia à pessoa idosa onde consiste em apoiar ações de prevenção, visando a realização da pessoa idosa como membro da família e da sociedade, onde o mesmo está de acordo com o Plano Ação.

Fonte: Resposta à intimação, fls. 228/274

Embora o gestor tenha encaminhado documento intitulado de notas explicativas, é importante esclarecer que as NEs são parte integrante das demonstrações contábeis e devem ser publicadas em Diário Oficial juntamente com os demais anexos da Lei 4.320/64 e não de forma isolada como foi. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a)Balanço Patrimonial;
> (b)Balanço Orçamentário;
> (c)Balanço Financeiro;
> (d)Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e)Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f)Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas.** (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39.As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.

Ainda de acordo com as NBCASP 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 - itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não**

> **suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP – 5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Fonte: MCASP – 5ª Edição, Parte V, Notas Explicativas, página 47.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Sendo assim, entendo que o documento trazido aos autos como Nota Explicativa, fls. 265/272, não atende ao conceito das normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, por não serem publicadas juntamente com os demais demonstrativos. Assim, depreende-se que o gestor deixou de cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. **No caso em tela, tem-se que as Notas Explicativas foram produzidas com intuito apenas de atender aos questionamentos realizados por essa Corte de Contas, sendo sequer publicadas. Desta forma, há supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.**

Por isso, reafirmo **a opinião de fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na ÍNTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.**

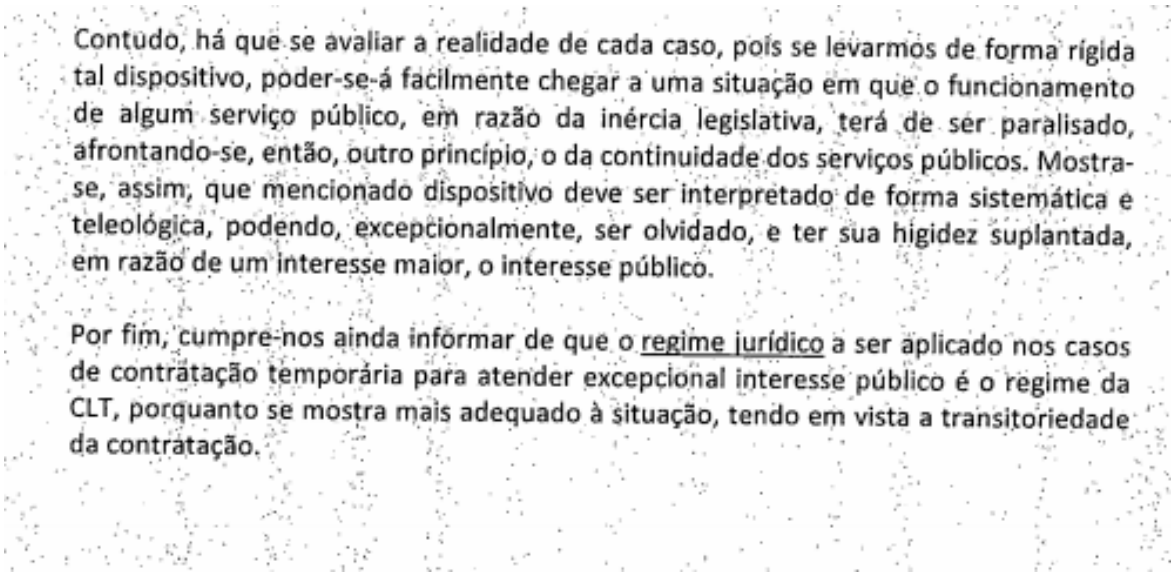
2.1.4 Da Análise Qualitativa da Despesa

Essa Auditoria constatou que, conforme demonstrado à fl. 43 no Anexo 02 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza), a totalidade da

Despesa de Pessoal do FMAS - RIO NEGRO/MS está concentrada na Contratação por Tempo Determinado, conforme item 2.2.6 do PAR – 8392/2016, fls. 192/214.

Em nosso parecer ainda, essa Auditoria recomendou que o gestor observasse a regra basilar de contratação no serviço público que é a do concurso, enfatizando que as informações do SICOM evidenciam que os cargos ocupados por contratação por tempo determinado são inerentes às atividades do FMAS.

Em resposta à intimação, fls. 228/274, o jurisdicionado concorda com o posicionamento desta Auditoria, quanto à necessidade de prover os cargos inerentes à atividade fim do Fundo Municipal de Assistência Social por servidores aprovados concurso público de provas e títulos, contudo, se justifica nos seguintes termos:



Contudo, há que se avaliar a realidade de cada caso, pois se levarmos de forma rígida tal dispositivo, poder-se-á facilmente chegar a uma situação em que o funcionamento de algum serviço público, em razão da inércia legislativa, terá de ser paralisado, afrontando-se, então, outro princípio, o da continuidade dos serviços públicos. Mostra-se, assim, que mencionado dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, podendo, excepcionalmente, ser olvidado, e ter sua higidez suplantada, em razão de um interesse maior, o interesse público.

Por fim, cumpre-nos ainda informar de que o regime jurídico a ser aplicado nos casos de contratação temporária para atender excepcional interesse público é o regime da CLT, porquanto se mostra mais adequado à situação, tendo em vista a transitoriedade da contratação.

Fonte: Resposta à intimação, fls.228/274

Entretanto, em que pesem tais justificativas, o gestor não demonstrou nos autos **iniciativa em regularizar a situação ora apresentada ou justificativas oportunas que esclareçam melhor a situação ora analisada**. Observa-se, por exemplo, a inexistência de informações quanto à carreira da Assistência Social do município (já

existe um quadro de pessoal instituído por lei ou projeto em tramitação na Câmara **Municipal). Não constam ainda da Resposta à Intimação, fls. 228/274, os motivos que levam a administração a optar pela contratação por tempo determinado em detrimento ao concurso público ou documentos que demonstrem o planejamento para a realização de certame público.**

Assim, da situação em questão e das justificativas encaminhadas depreende-se que o administrador **não demonstrou intuito de mudar o quadro existente no município. Tal atitude, se mantida como está, seria uma afronta à Constituição Federal (art. 37, II da CF/1988), devendo ser objeto de recomendação por parte desta Corte de Contas.**

Ressalta-se que essa Auditoria, em seu parecer PAR – 8392/2016, fls. 192/216, apenas fez um alerta ao gestor quanto à contratação por Tempo Determinado de **forma contínua**. O que se busca **é evitar a burla ao princípio do concurso público** e primar pela impessoalidade nas contratações e não de engessar a administração pública, como quis intuir o gestor.

Dessa forma, mantemos nosso entendimento de que o gestor deve incluir no planejamento do município a criação de cargos de provimento efetivo para a carreira da Assistência Social, sob pena de infringir à Constituição Federal e ter as contas reprovadas por força do art. 42 caput da LO-TCE/MS.

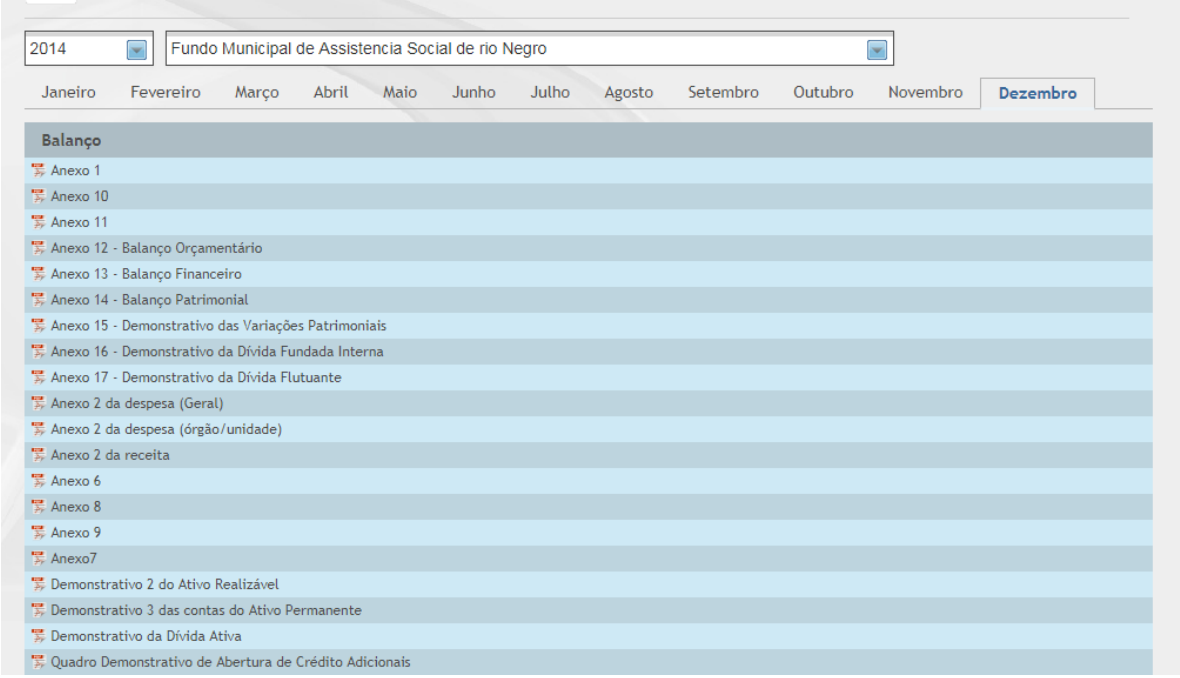
Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro no planejamento anual de auditoria, verificando *in loco* todos os aspectos que devam ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos

nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.1.5 Da Transparência

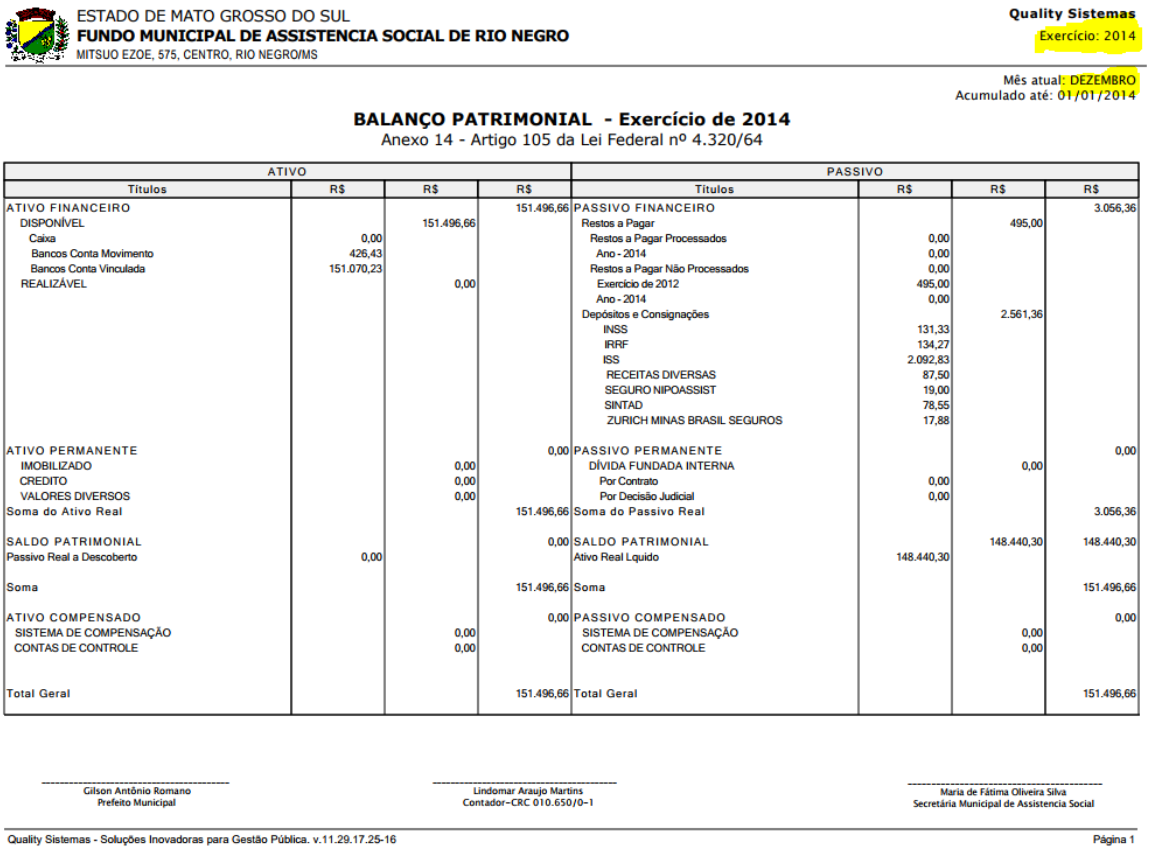
O Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS não cumpriu na integralidade com o art.48 da LRF, em razão do portal da transparência não disponibilizar todas as informações definidas nos dispositivos legais, conforme item 2.2.2 do PAR – 8392/2016, fls. 192/219.

Em resposta à notificação, fls.228/274, o jurisdicionado informa que "Estamos encaminhando em anexo os print's da tela do portal da transparência, ao qual apresenta as devidas exigências dos ditames da transparência ativa". Mencionou ainda que as informações relativas à transparência já estavam disponíveis no site http://rionegro.ms.gov.br/novo/wordpress/, no link portal da transparência". Vejamos o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Negro:



Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_rio_negro

Essa Auditoria consultou novamente o portal da transparência da Prefeitura de Rio Negro, verificando que os demonstrativos do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, de fato, foram publicados. Contudo as peças apesentadas no sítio eletrônico do município não condizem com os demonstrativos enviados a esta Corte de Contas. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
MITSUO EZOE, 575, CENTRO, RIO NEGRO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014

Mês atual: DEZEMBRO
Acumulado até: 01/01/2014

BALANÇO PATRIMONIAL - Exercício de 2014
Anexo 14 - Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R$	R$	R$	Títulos	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			151.496,66	PASSIVO FINANCEIRO			3.056,36
DISPONÍVEL		151.496,66		Restos a Pagar		495,00	
Caixa	0,00			Restos a Pagar Processados	0,00		
Bancos Conta Movimento	426,43			Ano - 2014	0,00		
Bancos Conta Vinculada	151.070,23			Restos a Pagar Não Processados	0,00		
REALIZÁVEL		0,00		Exercício de 2012	495,00		
				Ano - 2014	0,00		
				Depósitos e Consignações		2.561,36	
				INSS	131,33		
				IRRF	134,27		
				ISS	2.092,83		
				RECEITAS DIVERSAS	87,50		
				SEGURO NIPOASSIST	19,00		
				SINTAD	78,55		
				ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS	17,88		
ATIVO PERMANENTE			0,00	PASSIVO PERMANENTE			0,00
IMOBILIZADO		0,00		DÍVIDA FUNDADA INTERNA		0,00	
CREDITO		0,00		Por Contrato	0,00		
VALORES DIVERSOS		0,00		Por Decisão Judicial	0,00		
Soma do Ativo Real			151.496,66	Soma do Passivo Real			3.056,36
SALDO PATRIMONIAL			0,00	SALDO PATRIMONIAL		148.440,30	148.440,30
Passivo Real a Descoberto	0,00			Ativo Real Lquido	148.440,30		
Soma			151.496,66	Soma			151.496,66
ATIVO COMPENSADO			0,00	PASSIVO COMPENSADO			0,00
SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00		SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00	
CONTAS DE CONTROLE		0,00		CONTAS DE CONTROLE		0,00	
Total Geral			151.496,66	Total Geral			151.496,66

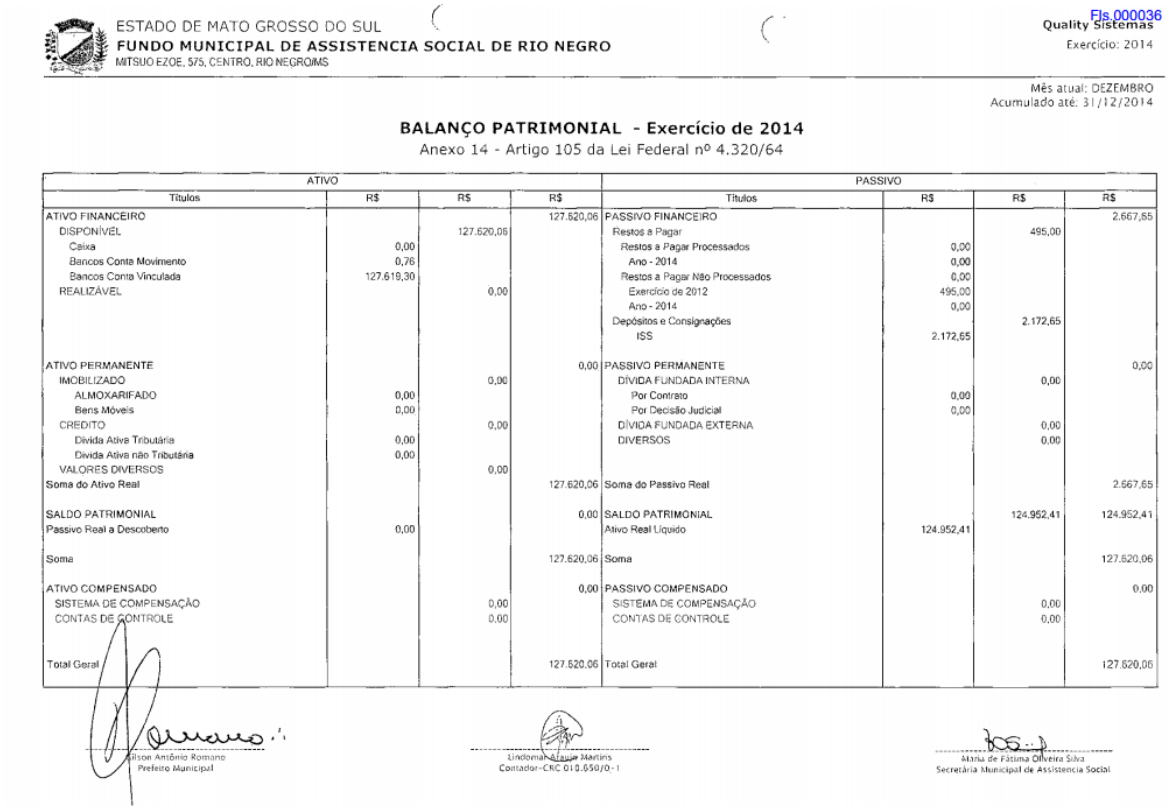
Gilson Antônio Romano
Prefeito Municipal

Lindomar Araujo Martins
Contador-CRC 010.650/0-1

Maria de Fátima Oliveira Silva
Secretária Municipal de Assistencia Social

Quality Sistemas - Soluções Inovadoras para Gestão Pública. v.11.29.17.25-16 Página 1

Fonte: https://relatorios1004.websiteseguro.com/1/8/6/2014/12/13.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
MITSUO EZOE, 575, CENTRO, RIO NEGRO/MS

Fls 000036
Quality Sistemas
Exercício: 2014

Mês atual: DEZEMBRO
Acumulado até: 31/12/2014

BALANÇO PATRIMONIAL - Exercício de 2014
Anexo 14 - Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R$	R$	R$	Títulos	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			127.620,06	PASSIVO FINANCEIRO			2.667,65
DISPONÍVEL		127.620,06		Restos a Pagar		495,00	
Caixa	0,00			Restos a Pagar Processados	0,00		
Bancos Conta Movimento	0,76			Ano - 2014	0,00		
Bancos Conta Vinculada	127.619,30			Restos a Pagar Não Processados	0,00		
REALIZÁVEL		0,00		Exercício de 2012	495,00		
				Ano - 2014	0,00		
				Depósitos e Consignações		2.172,65	
				ISS	2.172,65		
ATIVO PERMANENTE			0,00	PASSIVO PERMANENTE			0,00
IMOBILIZADO		0,00		DÍVIDA FUNDADA INTERNA		0,00	
ALMOXARIFADO	0,00			Por Contrato	0,00		
Bens Móveis	0,00			Por Decisão Judicial	0,00		
CREDITO		0,00		DÍVIDA FUNDADA EXTERNA		0,00	
Dívida Ativa Tributária	0,00			DIVERSOS		0,00	
Dívida Ativa não Tributária	0,00						
VALORES DIVERSOS		0,00					
Soma do Ativo Real			127.620,06	Soma do Passivo Real			2.667,65
SALDO PATRIMONIAL			0,00	SALDO PATRIMONIAL		124.952,41	124.952,41
Passivo Real a Descoberto	0,00			Ativo Real Líquido	124.952,41		
Soma			127.620,06	Soma			127.620,06
ATIVO COMPENSADO			0,00	PASSIVO COMPENSADO			0,00
SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00		SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00	
CONTAS DE CONTROLE		0,00		CONTAS DE CONTROLE		0,00	
Total Geral			127.620,06	Total Geral			127.620,06

Elson Antônio Romano
Prefeito Municipal

Lindomar Araujo Martins
Contador-CRC 010.650/O-1

Maria de Fátima Oliveira Silva
Secretária Municipal de Assistencia Social

Fonte: Anexo XIV – lei 4.320/64 fls.35/36

Sendo assim, mantemos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, ser aplicada multa pela falta Transparência nas Contas Pública e ter as contas reprovadas (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.6 Das Impropriedades

Da análise dos autos constatamos as seguintes impropriedades:

- Os arquivos do sistema SICOM foram encaminhados intempestivamente pelo FMAS – Rio Negro durante o exercício de 2014.

Descumprimento dos arts. 5º a 7º da IN 35/2011 – deixamos de propor a aplicação da multa coerção em virtude de o TCE/MS apurar esta infração em autos apartados.

- O FMAS- Rio Negro/MS não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. A peça intitulada "Notas Explicativas" encaminhadas na Resposta à Notificação, fls. 228/274, não atende a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição (conforme item 2.1.3 deste parecer);
- O gestor não cumpriu INTEGRALMENTE com o art.48 e art.48-A da LRF quanto transparência ativa. Embora o gestor tenha incluído no site da Prefeitura Municipal de Rio Negro informações relativas ao FMAS, tais dados e peças contábeis divergem da prestação de contas encaminhadas a essa Corte de Contas, conforme item 2.1.5 deste parecer.

As impropriedades acima listadas possibilitam a aprovação das contas COM RESSALVA – visto que o gestor atendeu parcialmente os itens objeto de apontamento anterior(59, inciso II da LO/TCE/MS).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1) **Pela regularidade COM RESSALVA**, tendo em vista o prescrito no art. 59,II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **Pela fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS);

a.3) **Pela recomendação** ao gestor para que observe a regra de contração no serviço público mediante concurso público de provas e títulos, sendo a contratação temporária excepcional;

a.4) **Pela fixação de um prazo razoável** para que o gestor dê cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3°, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput da LO-TCEMS);

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017.

É o parecer.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

CJALJ

JPMR

PROCESSO TC/MS		**TC/7244/2015**
PROTOCOLO	:	**1591104**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO/MS**
RESPONSÁVEL	:	**GILSON ANTONIO ROMANO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA